



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.983 - RJ (2012/0236874-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA (2) INDULTO. FALTA GRAVE PRATICADA NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Caso em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prática de novo delito no ano de 2009 impede a concessão do indulto, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 7.046/2009.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.983 - RJ (2012/0236874-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0017792-45.2012.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76.

Em 07.08.2009, ele obteve o livramento condicional (fls. 28 a 31).

A defesa requereu o indulto, com fundamento no Decreto n.º 7.046/2009, e o pedido foi deferido, em 02.02.2011. Entretanto, o juízo da execução reconsiderou a decisão, em 1º.08.2011, nos seguintes termos (fl. 10):

Trata-se de apenado beneficiado pela concessão de indulto. Todavia, a efetivação da soltura foi prejudicada por prisão provisória decretada em razão da prática de delito no período anual anterior à publicação do decreto. À época da apreciação do benefício, o delito ainda não constava na FAC do apenado, motivo pelo qual não impediu sua concessão. Ressalte-se que a decisão concessória do benefício não precluiu, tendo em vista que o MP requereu sua reconsideração ou, subsidiariamente, o recebimento de sua manifestação como agravo. A defesa não se manifestou. Assim, por ora, reconsidero a decisão de fls. 486/488, e deixo de apreciar o indulto com base no Decreto 7046/2009, até que sobrevenha a solução do processo 2009.001.309601-8, ante a possível prática de crime no curso do período anual anterior a sua publicação; 2) Diante da prática de delito no curso do período de prova, suspendo o livramento condicional, na forma do art. 145 da LEP. Expeça-se mandado de prisão; 3) Certifique-se se o apenado está preso.

Dê-se ciência ao MP e à defesa.

Inconformada com a reconsideração da decisão que concedera o indulto ao paciente, a defesa impetrou prévio *writ*, que restou denegado, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 7 e 8):

Verifica-se de plano não haver qualquer ilegalidade na Decisão da D. Magistrada que reconsiderou a concessão do indulto anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferida ao paciente em questão.

A magistrada ao reconsiderar a sua decisão, assim o fez pois à época da apreciação do benefício que concedeu o indulto, o delito relativo ao processo nº 2009.001.309601-8 ainda não constava na FAC do ora paciente, pendendo, desta forma, contra o mesmo, ação penal relativa a delito praticado durante o período de prova do livramento condicional, e em data anterior à publicação do Decreto 7046/2009, havendo a possibilidade de prática de crime no curso do período anual anterior à referida publicação, e por consequência, caso não venha o apenado ser absolvido nos autos do processo nº 2009.001.309601-8, terá o mesmo deixado de ostentar o requisito objetivo do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 7046/2009, sendo acertada, desta forma, a reconsideração da já citada decisão.

É mister ressaltar que caberia a defesa atacar a decisão objeto deste HC através de recurso de agravo, nos termos do art. 197 da LEP, o que pela leitura dos autos não ocorreu.

Logo, diante do exposto, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste *habeas corpus*, votando pela denegação da ordem.

No presente *mandamus*, alega o impetrante que o indulto não pode ser negado ao paciente se o fato indicado como óbice à sua concessão é posterior à data fixada pelo decreto que o instituiu, afirmando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

Sustenta que "a fuga posterior ao Decreto Presidencial que concede o indulto não pode ser tomada como fundamento para o indeferimento da análise do benefício, devendo por isso ser cassada a decisão guerreada".

Frisa que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi posterior à data do indulto.

Defende que o paciente cumpriu todos os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos pelo Decreto Presidencial para concessão do indulto, não tendo cometido qualquer falta grave nos últimos 12 meses anteriores à edição do referido ato normativo, fazendo jus ao benefício.

Salienta que "a simples existência de um mandado de prisão não pode ser interpretada como falta grave e impedir a concessão de indulto por ausência de previsão legal a caracterizar o descumprimento das condições subjetivas".

Requer a concessão do indulto ao paciente, recolhendo-se o mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Solicitadas informações, estas foram prestadas às fls. 55 a 57, 59 a 85 e 88 a 90.

O Ministério Público Federal, às fls. 91 e 92, requereu diligências, as quais foram atendidas, às fls. 97 a 108.

O *Parquet*, após nova vista dos autos, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 11 a 114).

Em contato telefônico com a Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colheu-se a informação de que a CES 2007/042203 ainda se encontra vigente, aguardando o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.983 - RJ (2012/0236874-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA (2) INDULTO. FALTA GRAVE PRATICADA NO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Caso em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prática de novo delito no ano de 2009 impede a concessão do indulto, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 7.046/2009.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se, no presente *mandamus*, o indulto com base no Decreto n.º 7.046/09.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *writ*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar se exsurge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta ilegalidade no acórdão impugnado, a ensejar a excepcionalidade do cabimento do *habeas corpus* em detrimento do recurso adequado.

No caso em apreço, observa-se que o indulto foi requerido com fulcro no Decreto n.º 7.046/09. Eis o que estabelece o citado decreto, no que interessa:

Art. 1º. É concedido indulto às pessoas:

I - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2009, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

IV - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência mental, física, visual ou auditiva, cujos cuidados delas necessite;

V - condenadas à pena privativa de liberdade superior a seis anos e não superior a doze anos, desde que já tenha cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, encontrem-se cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2009, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, **caput**, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

VI - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2009;

VII - condenadas:

a) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea “c” deste inciso;

c) acometidas, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

VIII - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2009, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

IX - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Código Penal, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privados de liberdade, até 25 de dezembro de 2009, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

X - condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2009, não sejam superiores a seis anos, se não reincidentes, e a quatro anos se reincidentes, desde que tenham cumprido um terço se não reincidentes e metade, se reincidentes.

Parágrafo único. O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e aos efeitos da condenação

Art. 2º. (...)

Art. 3º. Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 4º. A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A prática de falta grave, sem a devida apuração, nos termos do **caput**, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 5º. Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que:

I - a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou

III - esteja a pessoa condenada em cumprimento de livramento condicional.

Art. 6º. A inadimplência da pena de multa, cumulada com pena privativa de liberdade, não impede a concessão do indulto ou da comutação.

Art. 7º. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas, nos termos dos arts. 33, **caput** e , e 34 a 37 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - por crime hediondo, praticado após a edição das Leis 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.930, de 6 de setembro de 1994, 9.695, de 20 de agosto de 1998, 11.464, de 28 de março de 2007, e 12.015, de 7 agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do citado art. 1º."

Os supracitados requisitos foram elencados pelo Presidente da República, em conformidade com o artigo 84, XII, da Constituição Federal, visto que é atribuição presidencial estabelecer as condições a serem verificadas pelo juízo da execução para o deferimento da comutação.

Desse modo, a sentença que aprecia o pedido de comutação tem natureza meramente declaratória.

No caso em apreço, verifica-se que o juízo de origem reconsiderou a decisão que concedeu o indulto ao paciente, diante da notícia de que o paciente praticou novo delito "no período anual anterior à publicação do Decreto".

O *Parquet*, visando à elucidação dos fatos, requereu a certidão de antecedentes do paciente atualizada e completa (fl. 92). Diante das informações acostadas às fls. 97 a 108, manifestou-se, às fls. 11 a 114, pela denegação da ordem, consignando que "o paciente praticou, sim, novo delito (associação para o tráfico), no ano de 2009, período em que o mencionado decreto condiciona o deferimento do benefício à ausência de prática de falta grave" (fl. 113).

De fato, consta dos autos a informação de que o paciente praticou novo delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ano de 2009 (fl. 90), o que, nos termos do art. 4º do Decreto em comento, impede a concessão do indulto.

Finalmente, conforme salientou o Ministério Público Federal, o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar que não houve a efetiva apuração da falta grave, o que, nos termos do Decreto, possibilitaria a concessão do benefício.

Como cediço, cabe ao impetrante a apresentação de elementos que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade. (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366.)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0236874-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.983 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11130420118190000 177924520128190000 2003003209

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.